

**EMENDA ADITIVA N°**

(DEPUTADO PEDRO WESTPHALEN)

Inclua-se o inciso IV no § 3º do Art. 1º da MPV 899/2019:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

.....

IV – No que couber, à débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade estender aos entes locais a possibilidade de transação em débitos previdenciários e PIS/PASEP dos municípios, neste importante mecanismo transacional inserido pela Medida Provisória 899/2019.

Trata-se de medida saneadora que contribui para o equilíbrio das contas locais, extremamente fragilizadas em face das assimetrias do federalismo brasileiro que, apesar de inserir o município no rol de entes federados, não atribui paralelo financeiro ao conjunto de atribuições cada vez mais vinculados aos entes locais.

Finalizando, as medidas transacionais constituem a tendência moderna da solução de conflitos, evitando demorados processos judiciais que se mostram inefetivos.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

CD/19445.77953-32